

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Agentes Políticos. Vereadores. Subsídios. Próxima Legislatura. Autoria: Mesa Diretiva. Tempestivo. LRF: Adequação. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 12/2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Mesa Diretiva, através da Maioria de seus Membros, vereadores Presidente Joselito Muniz dos Santos, 1º Vice-Presidente Fábio de Vargas Padilha, 2º Vice-Presidente Delcir Berta Aléssio, 1º Secretário Douglas Rodrigo Gerviack e 2º Secretário Marcos Berta, apesentam o referido Projeto de Lei com o objetivo de fixar os subsídios dos Vereadores para a 16ª legislatura, período 2025 à 2028.

O valor que se pretende fixar para os subsídios dos Vereadores é de R\$ 8.356,86 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e do Presidente em R\$ 9.658,80 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A matéria já foi objeto do Projeto de Lei do Legislativo n. 06/2024, rejeitada, porém agora reapresentada com no mínimo 5 assinaturas atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

DO DIREITO:

Em relação aos subsídios dos Agentes Políticos a nossa Carta Magna elenca vários dispositivos basilares à serem observados para correta fixação do sistema remuneratório dos Vereadores.

O Inciso VI do Artigo 29 trata sobre o modelo legislativo à ser utilizado e a iniciativa, vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;"

Por sua vez o Inciso XI do Artigo 37, assim esclarece:

"Art. 37 (omissis)

.....

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Mais adiante o § 4º do Artigo 39 trata sobre a fixação de subsídios aos detentores de mandato eletivo nos seguintes termos:

"Art. 39. (omissis)

§4 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 57, X e XI."

A nível Municipal o § 1° do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado."

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Apenas como fonte de direito, apesar de estar sem vigência, a Instrução Normativa do TCE/PR n. 72/2012 criada com o intuito de basilar e orientar sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para a seguinte, em seu Artigo 1º, assim preconizava:

"Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades."

É oportuno ressaltar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seus artigos 16 e 17, assim estabelece:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Este mesmo diploma Legal, no Inciso II do Art. 21, assim dispõe:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264/24:75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"

DO MÉRITO:

Como acima relatado a matéria trata da fixação dos subsídios dos Vereadores para a 16ª Legislatura do Município prevista para o período de 2025 à 2028.

Contempla os valores que se pretende pagar à título de remuneração.

Oportuno salientar que se os valores fixados forem estes não caberá aos próximos legisladores qualquer atualização monetária vez que os subsídios são fixados à partir de 1º de janeiro de 2025.

Fazendo uma subsunção entre os dispositivos citados, os valores fixados, a iniciativa e o período da fixação percebemos que a proposta está em consonância constitucional e legal, apta a percorrer os caminhos tramitacionais previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Traz, em apenso, respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apontando a projeção de Impacto Anual do ano em curso e dos dois exercícios seguintes, comprovando que a despesa de pessoal não ultrapassará seu limite.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264/24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes à sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 5 de agosto de 2024.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113